

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 623.131 - RS (2004/0007804-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA NOBLE GARCIA**
RECORRIDO : **SUINOCULTURA EUROTEC LTDA**
ADVOGADO : **ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 623.131 - RS (2004/0007804-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA NOBLE GARCIA**
RECORRIDO : **SUINOCULTURA EUROTEC LTDA**
ADVOGADO : **ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação e remessa oficial, acordou a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Sendo a atividade básica da empresa relacionada com o ramo de frigoríficos, ou seja, criação e comercialização de suínos, inexistente obrigação de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exerce atividade própria desta profissão.

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos foram acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

1. Conforme consta no *caput* da ementa, a empresa desenvolve atividade de criação e comercialização de suínos, e não atividade no ramo de frigoríficos. Portanto, deve ser esclarecido um pequeno erro material ocorrido no texto do acórdão de fl. 276 v.

2. Provido os embargos declaratórios."

Irresignado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpõe recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Para tanto, defende a tese de que a atividade básica desempenhada pelo recorrido é a criação e a comercialização de suínos e que, para garantir a sanidade dos animais, precisa manter médico veterinário, motivo pelo qual está compelido a manter o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

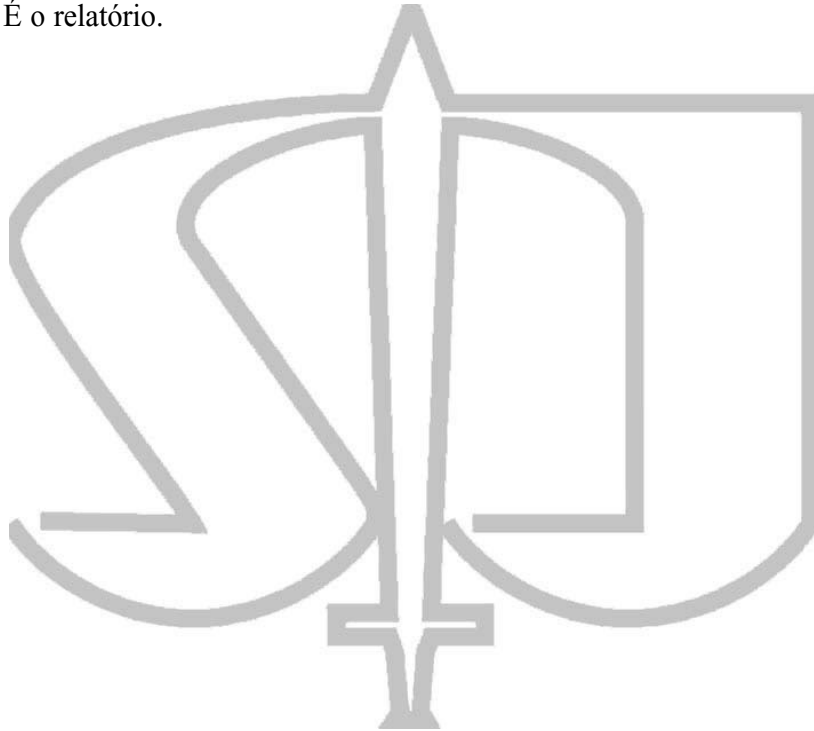
Superior Tribunal de Justiça

Sustenta também a existência de dissenso pretoriano entre o acórdão impugnado e julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 307/314.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 316/317), subiram os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento (fl. 324).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 623.131 - RS (2004/0007804-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O apelo não merece prosperar.

O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto à obrigatoriedade de registro, no Conselho Regional de Medicina Veterinária, dos estabelecimentos que criam e comercializam suínos.

O art. 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

In casu, não constato a violação dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, visto que se trata de empresa que, embora tenha seus produtos inspecionados por profissional da categoria da medicina veterinária, tem como atividade principal e finalística a criação, abate e comercialização de suínos, o que conduz acertadamente à dispensa de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Ademais, é reiterada a orientação desta Corte de que não é considerada atividade

Superior Tribunal de Justiça

básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (Segunda Turma, REsp n. 825.857/SC, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.5.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. - INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS - DESNECESSIDADE.

- Os artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68 e 6º do Decreto 1662/95 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário o registro da empresa que explore atividade de suinocultura junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto se trata de atividade básica de criação de suínos não vinculada ao exercício da medicina veterinária.

- Recurso especial conhecido, porém improvido." (Segunda Turma, REsp n. 686.110/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.4.2006.)

"ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.

2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.

3. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp 447.844/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.11.2003.)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Recurso Especial desprovido." (Primeira Turma, REsp n. 186.566/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 15.3.1999.)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES A MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL." (Segunda Turma, REsp n. 149.847/CE, relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 4.5.1998.)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A PROCEDER O REGISTRO EM AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS

- EM RAZÃO DA SUA ATIVIDADE BÁSICA OU DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS (LEI 6839/80, ART. 1.).

- AS EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS EM GERAL NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 38.894/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21.2.1994.)

"CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AGRÍCOLAS. NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA AS EMPRESAS CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR A MEDICINA VETERINÁRIA E SIM O COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SEUS SUB-PRODUTOS.

NOS TERMOS DA LEI N. 6.839/80 A RECORRIDA ESTÁ SUJEITA A INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E NÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

RECURSO IMPROVIDO." (Primeira Turma, REsp n. 37.665/SP, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.10.1993.)

Por sua vez, o dissídio pretoriano deduzido esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0007804-0

REsp 623131 / RS

Números Origem: 200071070057428 200301642115 200304010267853

PAUTA: 14/11/2006

JULGADO: 14/11/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA

RECORRIDO : SUINOCULTURA EUROTEC LTDA

ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Inscrição em Órgão de Classe

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de novembro de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária